



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000337/2025
Processo: 10958-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença ininterrupta de fisioterapeuta, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, nas UTIs da rede pública municipal e nos estabelecimentos privados conveniados ao SUS em Juiz de Fora - MG e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 339/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença ininterrupta de fisioterapeuta, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, nas UTIs da rede pública municipal e nos estabelecimentos privados conveniados ao SUS em Juiz de Fora - MG e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 337/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença ininterrupta de fisioterapeuta, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, nas UTIs da rede pública municipal e nos estabelecimentos privados conveniados ao SUS em Juiz de Fora - MG e dá outras providências".

A proposição estabelece regras sobre dimensionamento de equipes, fiscalização, aplicação de sanções administrativas, inclusive multas e suspensão de repasses, além de prever a competência da Secretaria Municipal de Saúde para regulamentação e fiscalização da norma.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287349



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Além disso, nos termos do art. 23, II, e art. 30, I e VII, da Constituição Federal, compete aos Municípios atuar na proteção e promoção da saúde pública, legislando sobre interesse local e suplementando normas gerais da União e do Estado.

Assim, em tese, é possível que o Município legisle sobre condições mínimas de atendimento em saúde em unidades localizadas em seu território.



Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

Contudo, a matéria em exame cria obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, impondo a contratação e manutenção permanente de fisioterapeutas em todas as UTIs municipais e conveniadas.

O projeto também cria mecanismos de fiscalização e penalidades, inclusive multa, suspensão de repasses e cassação de credenciamento junto ao SUS. Tais medidas invadem competência do Poder Executivo e extrapolam a função normativa do Legislativo, incorrendo em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

A redação é clara e sistemática, mas apresenta excesso regulamentar, entrando em matérias típicas de decreto executivo (como dimensionamento de equipes, plantões e protocolos assistenciais).

Cumpre destacar, ademais, que a proposição atinge a liberdade de iniciativa e a autonomia organizacional de estabelecimentos privados conveniados ao SUS. O princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) protege a liberdade de atuação econômica, a autonomia contratual e a liberdade de organização empresarial. Ao impor, por lei municipal, a obrigação de manter presença ininterrupta de fisioterapeuta - com detalhamento de plantões, sanções pecuniárias e possibilidade de cassação de credenciamento - o Legislativo está interferindo diretamente na estrutura organizacional e nos custos operacionais de entidades privadas, o que configura intervenção que pode ser desproporcional e excessiva.

Ademais, verifica-se cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:



Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cesar Guttierrez.
Data de Julgamento: 30/09/2022.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287349

